



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137577 - DF (2025/0503952-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELZIRA FREITAS ARAGAO**
ADVOGADOS : **NATHALIA DE PAULA BOMFIM ZIMPECK - DF044202**
 : **WALESSA LISBOA PIMENTA - DF081142**
 : **FLAVIANE DE JESUS CARDOSO - DF054314**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO**
 : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254**
 : **DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, em ação de indenização por danos morais decorrentes de negativa de cobertura de tratamento por plano de saúde.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a fundamentação do especial foi suficiente para impugnar, com indicação precisa de dispositivos legais, o acórdão recorrido; (ii) é possível, na via especial, revisar a configuração de dano moral decorrente da recusa de cobertura.
3. A admissibilidade do recurso especial exige indicação clara dos dispositivos tidos por violados e razões específicas de afronta; menções genéricas atraem, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
4. A revisão da configuração ou não do dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137577 - DF (2025/0503952-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELZIRA FREITAS ARAGAO**
ADVOGADOS : **NATHALIA DE PAULA BOMFIM ZIMPECK - DF044202**
 : **WALESSA LISBOA PIMENTA - DF081142**
 : **FLAVIANE DE JESUS CARDOSO - DF054314**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO**
 : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254**
 : **DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, em ação de indenização por danos morais decorrentes de negativa de cobertura de tratamento por plano de saúde.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a fundamentação do especial foi suficiente para impugnar, com indicação precisa de dispositivos legais, o acórdão recorrido; (ii) é possível, na via especial, revisar a configuração de dano moral decorrente da recusa de cobertura.

3. A admissibilidade do recurso especial exige indicação clara dos dispositivos tidos por violados e razões específicas de afronta; menções genéricas atraem, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. A revisão da configuração ou não do dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELZIRA FREITAS ARAGAO (ELZIRA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 578-583).

Nas razões do presente inconformismo, ELZIRA alegou que a decisão da presidência foi omissa quanto ao fato de que a questão devolvida ao STJ (cabimento dos danos morais) seria uma questão eminentemente jurídica, defendendo a violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do CPC; ELZIRA defendeu também a aplicação indevida da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 587-591).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls.623-628).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

De início, acerca das alegações de omissão na decisão agravada, ELZIRA deveria ter oposto embargos de declaração contra a referida decisão para a análise de eventual ofensa ao art. 1.022 do CPC. De todo modo, irretocável a decisão da presidência, como será demonstrado a seguir.

O Tribunal de origem manteve a exclusão dos danos morais pela negativa de tratamento, por considerar que a recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual e da legislação.

Foi consignado também que, para que exista direito de indenização por danos morais, deve a parte comprovar a sua ocorrência, o que não aconteceu na origem.

Da análise do recurso especial consta que ELZIRA discorre sobre a ocorrência de danos morais pela simples negativa indevida de tratamento, contudo, sem vincular suas teses a nenhum dispositivo legal tido como violado, utilizando-se de argumentos jurídicos de forma genérica e abstrata, deixando de demonstrar com clareza de que forma, efetivamente, ocorreu a violação das normas infraconstitucionais, tornando evidente a deficiência na fundamentação do reclamo e atraindo a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula n. 284 do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica* (REsp n. 1.673.756/RS, relator o Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. MENÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 284 DO STF/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

[...]

4. A simples menção a dispositivos legais sem argumentação clara e individualizada acerca de sua violação não satisfaz os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, desprovido.

(AREsp n. 2.534.938/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A simples menção genérica de violação a dispositivo de lei federal infraconstitucional, desacompanhada de demonstração clara das razões pelas quais houve a alegada vulneração, obsta o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória como paradigmas, não apresentam o mesmo grau de cognição do recurso especial, não servindo para comprovação de eventual dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.714.223/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025 - sem destaque no original)

Ademais, como bem pontuou a decisão agravada, a análise do preenchimento dos requisitos para a configuração dos danos morais enseja a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE OFENSAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. DANO MORAL/QUANTUM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

10. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da configuração do ato ilícito e do dano moral e impede a revisão do quantum indenizatório quando não irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.810.509/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original)

Por fim, ressalto que o STJ fixou a seguinte tese vinculante no julgamento do Tema repetitivo n. 1.365, que determina que ***A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.***

Acertada, portanto, a decisão do Ministro Presidente desta Corte, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Sendo evidente a inaptidão do recurso manejado, não deve ser reformada a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.577 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503952-7

Número de Origem:
07162873420248070018 7162873420248070018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZIRA FREITAS ARAGAO
ADVOGADOS : NATHALIA DE PAULA BOMFIM ZIMPECK - DF044202
WALESSA LISBOA PIMENTA - DF081142
FLAVIANE DE JESUS CARDOSO - DF054314
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZIRA FREITAS ARAGAO
ADVOGADOS : NATHALIA DE PAULA BOMFIM ZIMPECK - DF044202
WALESSA LISBOA PIMENTA - DF081142
FLAVIANE DE JESUS CARDOSO - DF054314
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
DIEGO JORGE TENÓRIO TAVARES - DF057361

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026